

## **Análise econômica do direito e interpretação do contrato em um sistema de *civil law*: uma análise a partir do art. 113, §1º, inciso V, do Código Civil**

Yago Aparecido Oliveira SANTOS\*

**RESUMO:** O artigo apresenta breve investigação sobre os limites e possibilidades de uma interpretação contratual que se baseie nas premissas construídas pela análise econômica do contrato em um sistema de *Civil Law*, ressaltando, em um primeiro momento, os sentidos que levam à interpretação e/ou integração do contrato segundo a análise econômica, principalmente a partir da ideia de incompletude contratual, bem como a centralidade e superação do conceito de eficiência para a solução interpretativa. A segunda parte é dedicada à compreensão dos impactos das recentes modificações promovidas no Código Civil, ressaltando as controvérsias existentes acerca de um conceito de "racionalidade econômica" e as possíveis adequações do referido conceito ao sistema civil brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Interpretação contratual; análise econômica; eficiência; racionalidade; *civil law*.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. A interpretação dos contratos a partir da análise econômica do direito; – 2.1. Lacunas contratuais: contratos incompletos e a limitação de racionalidade; – 2.2. A vinculação e a superação da eficiência no modelo econômico nos contratos; – 3. A racionalidade econômica como critério de interpretação: art. 113, §1º, inciso V, do Código Civil; – 3.1. A racionalidade econômica nos contratos e a Lei da Liberdade Econômica: as influências da escola neoclássica; – 3.2. A racionalidade econômica a partir da Nova Economia Institucional e da Economia Comportamental: contribuições para a aplicação do art. 113, §1º, inciso V, do Código Civil; – 4. Considerações finais; – 5. Referências.

**TITLE:** *Economic Analysis of Law and Contract Interpretation in a Civil Law System: an Analysis from art. 113, § 1, item V, of the Civil Code*

**ABSTRACT:** *The article presents a brief investigation on the limits and possibilities of a contractual interpretation that is based on the premises constructed by the economic analysis of the contract in a Civil Law system, emphasizing, in a first moment, the meanings that lead to the interpretation and / or integration of the contract according to economic analysis, mainly from the idea of contractual incompleteness, as well as the centrality and overcoming of the concept of efficiency for the interpretative solution. The second part is dedicated to understanding the impacts of the changes promoted in the Civil Code, highlighting the controversies about a concept of "economic rationality" and the possible adaptations of that concept to the Brazilian civil system.*

**KEYWORDS:** *Contractual interpretation; economic analysis; efficiency; rationality; civil law.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. The interpretation of contracts from the economic analysis of law; – 2.1. Contractual gaps: incomplete contracts and the limitation of rationality; – 2.2. The linking and overcoming of efficiency in the economic model in contracts; – 3. Economic rationality as a criterion of interpretation: art. 113, § 1, item V, of the Civil Code; – 3.1. Economic rationality in contracts and the Law of Economic Freedom: the influences of the neoclassical school; – 3.2. Economic rationality from the New Institutional Economics and Behavioral Economics: contributions to the application of art. 113, § 1, item V, of the Civil Code; – 4. Final considerations; – 5. References.*

---

\* Doutorando em Direito Comercial pela FDUSP. Mestre em Direito Privado pela UFRGS. Especialista em Direito Empresarial pela PUCRS. Advogado. E-mail: yagoapoliveira@gmail.com.

## 1. Introdução

A análise econômica do contrato é uma das principais vertentes do estudo que visa utilizar o ferramental econômico como forma de compreender a construção e aplicação dos institutos jurídicos. Em que pese a análise do contrato tenha sido uma das últimas áreas a se desenvolver, nos últimos anos o movimento também denominado de *Law and Economics* tem se dedicado a compreender quais os problemas e possíveis soluções para a interpretação e aplicação das regras contratuais.

Nesse sentido, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o desenvolvimento da análise econômica do direito contratual com um especial enfoque na perspectiva da interpretação do contrato, a partir do recorte necessário que diferencia esse desenvolvimento em sistemas jurídicos de *Common Law* e *Civil Law*.

Em um primeiro momento, se analisa a perspectiva econômica em relação às lacunas contratuais, tratando do impacto dos custos de transação e da limitação de racionalidade enquanto fatores que influenciam na impossibilidade de que as partes disciplinem todas as regras contratuais necessárias para a relação negocial, bem como as possíveis soluções advindas da análise econômica para auxiliar no processo de interpretação do contrato, em especial a partir da perspectiva da eficiência e da sua superação enquanto critério central para a solução.

Na segunda parte, o trabalho se desenvolverá buscando compreender as recentes modificações promovidas no Código Civil brasileiro e as influências da análise econômica, tratando especificamente a respeito da inserção da racionalidade econômica enquanto parâmetro de interpretação do contrato, com as possíveis soluções e controvérsias que envolvem esse tema na economia.

## 2. A interpretação dos contratos a partir da análise econômica do direito

### 2.1. Lacunas contratuais: contratos incompletos e a limitação de racionalidade

A relação entre direito e economia tem sido cada vez mais estudada nos últimos tempos, com pesquisas que utilizam do ferramental econômico com a finalidade de compreender e aplicar os institutos jurídicos com base nos critérios advindos da análise econômica. No âmbito do direito privado, uma das últimas áreas que alcançou um maior

desenvolvimento a partir da análise econômica foi o direito contratual, pois, enquanto outras áreas, como a responsabilidade civil, despertaram o interesse dos principais estudiosos inseridos no movimento da *Law and Economics*, o direito contratual somente alcança relevância já no final do século 20.

É possível afirmar, assim, que a análise econômica do contrato se encontra em desenvolvimento. Conforme destacou Posner, em texto publicado em 2004, até então não existia uma extensa literatura econômica sobre os contratos e sobre o direito contratual, sendo que, a seu entender, essa deficiência se destaca principalmente no que refere à interpretação do contrato, pois a análise econômica do contrato havia se centrado em outros aspectos, como a formação, validade e os remédios contratuais.<sup>1</sup>

Desde 2004, a análise econômica do direito, no que se inclui a análise econômica do contrato, tem ganhado cada vez mais relevância, despertando o interesse de pesquisadores luso-brasileiros sobre o tema, merecendo destaque um dos mais importantes livros publicados em língua portuguesa, *Teoria Econômica do Contrato*, publicado pelo professor Fernando Araújo em 2007.

Muito embora o avanço das pesquisas, é possível afirmar que o direito contratual ainda é um espaço amplo para a aplicação do ferramental econômico e apresenta pontos que merecem a atenção daquele que se dedica ao estudo do direito e economia. Há de se destacar que o direito contratual guarda profunda relação com a economia, considerando a caracterização do contrato como a "veste jurídico-formal de operações econômicas", como ensina Enzo Roppo.<sup>2</sup> E como ensina Ronald Coase, "os mercados são instituições que existem com o intuito de facilitar as trocas, isto é, existem a fim de reduzir os custos de se realizar transações de troca",<sup>3</sup> sendo que o contrato está em posição de destaque para que essa finalidade possa ser viabilizada, ao ser instrumento de regulação privada dos agentes inseridos nesse mercado.

A interpretação do contrato é um dos aspectos da teoria econômica e se desenvolve a partir de alguns conceitos importantes, como a ideia de incompletude contratual. De acordo com a teoria dos contratos incompletos, a tentativa de previsão de todas as

---

<sup>1</sup> POSNER, Richard A. The law and economics of contract interpretation. *Tex L. Rev.*, v. 83, p. 1581, 2004, p. 1581.

<sup>2</sup> Conforme Roppo: "Disse-se que o contrato é a veste jurídico-formal de operações econômicas. (...) a especificação introduzida com o adjetivo patrimonial vem justamente confirmar, com força da lei, que uma iniciativa que não se configure como operação econômica, não pode constituir em matéria de um contrato, e que, portanto, o contrato opera exclusivamente na esfera do econômico" (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009).

<sup>3</sup> COASE, Ronald H. *A firma, o mercado e o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 8.

definições e hipóteses de intercorrências em relação ao negócio demandaria o dispêndio de custos tão altos que levaria com que o contrato fosse tão oneroso ao ponto de ser dispensável. Os custos de transação se referem àqueles custos que estão intrinsecamente relacionados à operação de troca econômica, que envolvem os custos de localizar o outro contratante, o de negociar os termos do negócio e, após redigir a minuta, bem como os custos de fiscalização do contrato, em que a parte deve analisar o efetivo cumprimento da obrigação pela contraparte.<sup>4</sup>

A existência de um contrato completo, portanto, demanda que as partes tenham condições não apenas financeiras para custear todos os instrumentos que levam à construção de um contrato como esse, mas que inexistam limites cognitivos que impeçam que os contratantes definam todos os aspectos que regularão a relação contratual, incluindo àqueles que podem representar uma intercorrência que afete o fluxo normal do contrato.

Porém, conforme postulado pela própria economia, a racionalidade dos contratantes não é ilimitada, de modo que a maximização de bem-estar gerada pelo negócio tende a ser limitada pelas condições que impedem que os contratantes antecipem todos os pontos que sejam relevantes para o curso da relação negocial.

A limitação de racionalidade dos contratantes, juntamente com os custos de transação que incidem sobre a relação, são fatos que acarretam a existência de problemas na elaboração do contrato, como a seleção adversa e o risco moral, tendentes a gerar condutas oportunistas de um dos contratantes em razão da permissividade implícita ou explícita no contrato. A seleção adversa ocorre quando um contratante omite determinada informação relevante e que poderia modificar as condições ou o interesse de contratar da outra parte, ocorrendo, assim, um erro na seleção do contratante em razão de características que não são inteiramente corretas. Já o risco moral se refere à condição em que o contratante, após celebrado o contrato, assume uma postura menos diligente exatamente por saber que o contrato existe,<sup>5</sup> o que modifica a atribuição de riscos inicialmente feita pelos contratantes.

É possível identificar dois tipos de incompletude dos contratos: uma cognitiva, relacionada à incapacidade de prever todas as possíveis intercorrências na relação negocial, que aliada ao fato de que, para que se conheça o potencial risco ou

---

<sup>4</sup> COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas S. *Direito e economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 105.

<sup>5</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. Tradução Rachel Sztajn, v. 2, 2015, p. 136.

intercorrência, se empreenda altos custos de transação; e outra estratégica, em que deliberadamente uma parte pode deixar de inserir no contrato determinada previsão.

Como destaca Richard Posner, a incompletude estratégica pode ocorrer, ainda, quando ambas as partes decidem racionalmente não prever a contingência em razão dos custos de negociação que determinada ação importaria, preferindo, assim, que a contingência seja resolvida pelo adjudicador externo, à exemplo do Judiciário. Essa situação tem por consequência transferir ao adjudicador externo o ônus de completar o contrato com a solução não prevista no início da relação.<sup>6</sup>

Maria Bertran destaca que, em um sistema de *Common Law*, a incompletude estratégica pode derivar, inclusive, de uma alta confiança das partes na capacidade de interpretação judicial do contrato, pois, sendo as partes conhecedoras dos critérios de eficiência para o preenchimento das lacunas contratuais, poderiam depositar no adjudicador externo uma confiança de que a decisão judicial será tão eficiente quanto àquela que se teria acordado caso a contingência tivesse sido prevista anteriormente.<sup>7</sup>

Como condição oposta à essa, Fernando Araújo destaca que a incompletude estratégica pode derivar da desconfiança das partes na capacidade de interpretação judicial da cláusula contratual, de modo que, com a finalidade de evitar que a previsão possa ser prejudicial caso a relação contratual seja judicializada, a parte, de forma deliberada, opta pela lacuna contratual, assumindo o risco pela inexistência de solução expressa.<sup>8</sup>

Uma outra hipótese para se analisar a existência da incompletude contratual e das lacunas se refere ao fato identificado por Steven Shavel, segundo o qual a forma com a qual os contratos são interpretados representa uma sinalização para que as partes empreendam maiores esforços ou não para que o contrato fique mais claro. Na medida em que uma parte tem o conhecimento de que determinado ponto da relação pode ser interpretado de forma incorreta pelo Poder Judiciário, o contratante empreenderá maiores esforços e, portanto, custos, para que o contrato fique mais compreensível caso seja judicializado no futuro.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> POSNER, Richard A. *The law and economics of contract interpretation*. *Tex L. Rev.*, v. 83, p. 1581, 2004, p. 1583.

<sup>7</sup> BERTRAN, Maria Paula Costa. *Interpretação contratual e análise econômica do direito: o caso da revisão dos contratos de leasing*. Quartier Latin, 2008, p. 62.

<sup>8</sup> ARAÚJO, Fernando. *Teoria econômica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 512.

<sup>9</sup> SHAVELL, Steven. On the writing and the interpretation of contracts. *The Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 22, n. 2, p. 289-314, 2006, p. 2.

A especificidade do contrato, assim, terá como parâmetro o potencial de prejuízo em razão da dubiedade de eventual cláusula contratual, de modo que o contratante empreenderá maiores custos para tornar a situação mais clara. De outro lado, como aponta Richard Posner, há um *trade-off* entre um contrato padrão, que apresenta uma probabilidade maior de conter cláusulas dúbias ou lacunosas e um contrato customizado, sendo importante referir que realizar um contrato customizado dependerá da ponderação entre o risco assumido por uma interpretação equivocada de um contrato padrão ou de um maior cuidado e diminuição de riscos em caso de contrato customizado.<sup>10</sup>

De todo o modo, o que se verifica é que a existência das lacunas contratuais importam em custos para as partes, que como destaca Jean Tirole, ao contrário do postulado pela economia neoclássica, a indescritibilidade das contingências afeta os *payoffs*, ou seja, os resultados esperados do contrato, sendo tão impactante quanto uma falha na estrutura de informações do contrato;<sup>11</sup> esses custos também serão distribuídos com o Judiciário, que deverá encontrar a solução adequada para a lacuna contratual.

## **2.2. A vinculação e a superação da eficiência no modelo econômico nos contratos**

A interpretação dos contratos e o preenchimento das lacunas impõem a necessidade de que o adjudicador externo encontre soluções adequadas para resolver as controvérsias existentes. Nesse aspecto, é importante referir a existência de duas correntes que pretendem indicar o caminho para as soluções para a interpretação do contrato incompleto: o textualismo e o contextualismo.

De acordo com Fernando Araújo, enquanto o textualismo se baseia na premissa de que todas as soluções podem ser encontradas no próprio contrato, sem a necessidade de se recorrer aos apoios extrínsecos para a interpretação do contrato, a corrente contextualista defende a necessidade de que ocorra um ponderação entre os elementos intrínsecos e extrínsecos do contrato, a partir de uma perspectiva que se inicia através do questionamento a respeito da finalidade do contrato e quais são as circunstâncias do

---

<sup>10</sup> "The tradeoff between "off the rack" and "custom-designed" contractual language resembles that between legal rules and standards. A rule is clear by virtue of being exact. But its exactness makes it maladapted to unforeseen situations, creating pressure for recognizing exceptions, which will often reduce clarity. A standard is flexible and therefore adaptable to a variety of contexts, but the price of flexibility is vagueness" (POSNER, Richard A. *The law and economics of contract interpretation*. *Tex L. Rev.*, v. 83, 2004, p. 1587).

<sup>11</sup> TIROLE, Jean. Incomplete contracts: where do we stand?. *Econometrica*, v. 67, n. 4, p. 741-781, 1999, p. 771.

negócio entabulado.<sup>12</sup>

A perspectiva econômica se insere a partir da adoção da corrente contextualista do contrato e se fundamenta na busca do critério de eficiência como parâmetro para orientar o adjudicador na busca de uma solução interpretativa adequada para o contrato. A análise econômica, ao atribuir grande valor ao critério da eficiência do contrato, pressupõe que os contratantes, se tivessem a oportunidade de definir os critérios de interpretação que são lacunosos no contrato, pautariam essa definição a partir do critério da eficiência.

Como destaca Paula Forgioni ao comentar sobre os critérios de interpretação de Pothier, o intérprete deve levar em consideração a função econômica do negócio,<sup>13</sup> compreendendo que os "agentes econômicos não contratam pelo mero prazer de trocar declarações de vontade, ou seja, ao se vincularem, as empresas têm em vista determinado escopo, que se mescla com a função econômica que esperam o negócio desempenhe".<sup>14</sup>

A análise econômica do contrato delimita as ferramentas para a interpretação atribuindo um alto valor à função econômica, sobretudo a partir da perspectiva neoclássica, encontrando no critério da eficiência o parâmetro de solução. De maneira geral, a análise econômica encontra como solução para uma contingência a definição de como as partes teriam resolvido a contingência *ex ante*; de acordo com Posner, o contrato pode conter indicativos de qual seria essa solução - *posição textualista* - mas na maior parte das vezes os tribunais deverão se engajar no pensamento econômico, definindo qual a maneira mais eficiente de resolver a contingência.<sup>15</sup>

Embora Posner refira que as relações jurídicas, incluindo o contrato, são permeadas por outros valores, a análise econômica acaba atribuindo uma relevância maior para o critério da eficiência, pois esse critério teria condições de fomentar, inclusive, outros valores. De acordo com Posner, não há um sentido de exclusão de valores como a ética e

---

<sup>12</sup> ARAÚJO, Fernando. *Teoria econômica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 509.

<sup>13</sup> "Se as partes não contratam meramente pelo prazer de trocar declarações de vontade, o contrato é concebido com uma função econômica (=função econômica= causa) e a interpretação da avença deve levar à sua consecução. Caso contrário, atirar-se-ia o contrato à inutilidade - decisão incompatível com a lógica do sistema. Em suma: se as empresas contratarem, seu escopo era atingir determinada função econômica, porque o negócio não pode racionalmente ser entendido como atividade de deleite. Deve-se atender à função econômica, porque esse o destino dos contratos no sistema jurídico. Negar-lhe a função típica (ou querida pelas partes) é negar seu pressuposto de existência" (FORGIONI, Paula A. Apontamentos sobre algumas regras de interpretação dos contratos comerciais: Pothier, Cairu e Código Comercial de 1850. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 141, p. 31-59, 2006, p. 34).

<sup>14</sup> FORGIONI, Paula A. Apontamentos sobre algumas regras de interpretação dos contratos comerciais: Pothier, Cairu e Código Comercial de 1850. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 141, p. 31-59, 2006, p. 35.

<sup>15</sup> POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. Wolters Kluwer law & business, 1986, p. 82.

a felicidade em relação ao critério da eficiência, mas, ao contrário, a eficiência pode determinar quais os meios de ampliação dos outros valores.<sup>16</sup>

Mas o que se trata a "eficiência" na visão de Posner e da análise econômica em geral e que serviria como parâmetro principal para a interpretação contratual? A economia entende por eficiente toda a situação em que ocorre maximização de utilidade a partir da adoção de opções disponíveis e baseia esse conceito, principalmente, nas ideias de eficiência de Pareto e Kaldor Hicks. Resumidamente, uma análise pareto-eficiente ocorrerá quando determinada alocação de benefício ou renda pode ser alterada, melhorando a situação de ao menos um indivíduo sem, no entanto, prejudicar outra pessoa. A eficiência de Kaldor-Hicks, por sua vez, é representada pela alteração das condições que promovem a melhoria de um indivíduo, ainda que outra pessoa possa piorar o seu estado, mas em condições que permitam a compensação das perdas.<sup>17</sup>

E é exatamente pela defesa do eficientismo que Posner entende que o sistema do *Common Law* é mais adequado para a resolução dos problemas contratuais, por permitir uma maior adequação das soluções ao critério de eficiência. O sistema do *Common Law*, embora não seja perfeito, na visão de Posner, permite que ocorra uma maximização de riqueza social.<sup>18</sup>

A defesa de Posner é um resumo da visão da Escola de Chicago sobre o método interpretativo do contrato, incumbindo ao juiz ser um "promotor de uma interpolação que supra uma cláusula faltante do contrato, de resto mantenedor do equilíbrio que levou as partes a contratarem".<sup>19</sup>

Além da eficiência e maximização de utilidade, a análise econômica encontra como critério de interpretação do contrato a otimização, que segundo Shavell é aquela que maximiza o retorno esperado para o contratante, de modo que o intérprete deve buscar compreender quais foram as premissas na quais o contratante se baseou ao firmar o

---

<sup>16</sup> Ibid., p. 14.

<sup>17</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. LIMA, Maria Lúcia LM Pádua (Coord.). *Trinta anos de Brasil: diálogos entre direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 464.

<sup>18</sup> "The efficiency theory of the common law is not that every common law doctrine and decision is efficient. That would be completely unlikely, given the difficulty of the questions that the law wrestles with and the nature of judges' incentives. The theory is that the common law is best (not perfectly) explained as a system for maximizing the wealth of society. Statutory or constitutional as distinct from common law fields are less likely to promote efficiency, yet even they as we shall see are permeated by economic concerns and illuminated by economic analysis" (POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. Wolters Kluwer law & business, 1986, p. 21).

<sup>19</sup> BERTRAN, Maria Paula Costa. *Interpretação contratual e análise econômica do direito: o caso da revisão dos contratos de leasing*. Quartier Latin, 2008, p. 62.

contrato para que então possa definir, por exemplo, qual a definição ideal de um termo contratual.<sup>20</sup>

O que se observa dos critérios estabelecidos pela análise econômica para a interpretação do contrato é um alto grau de subjetivismo no qual está inserido o adjudicador externo, mas que, segundo Fernando Araújo, "não há integração de um contrato simples ou incompleto que não envolva uma qualquer margem de interpretação, ou seja que não implique fatores de arbitrariedade e de subjetivismo".<sup>21</sup>

Posner destaca cinco alternativas que os Tribunais podem adotar para a interpretação do contrato: (1) tentar verificar o que as partes realmente queriam com o contrato, ainda que a solução não esteja clara; (2) assumir a posição das partes de modo a estabelecer o que os contratantes teriam definido, se assim tivessem a oportunidade quando da negociação; (3) definir a solução a partir do critério da eficiência, assumindo que as partes se valeriam dessa alternativa como forma de responder à contingência; (4) aplicar uma regra de presunção contrária à parte que teria redigido o contrato (*contra proferentum*); (5) combinando todas as soluções anteriores, mas pressupondo que a solução adequada está no próprio contrato, que contém todos os significados necessários para o preenchimento da lacuna.<sup>22</sup>

Em sistema de *Civil Law*, o eficientismo econômico deve assumir parâmetros diversos daqueles aplicados no *Common Law*. Isto porque a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões são fatores de sinalização para os contratantes, de modo que, ainda que impossível excluir algum grau de subjetivismo da interpretação contratual, o adjudicador externo deve orientar a solução a partir de critérios claros, ou, como aponta Araújo, deve deixar evidente qual a base subjetiva está fundamentando a interpretação.<sup>23</sup>

As diferenças entre a aplicação da análise econômica nos países que adotam a tradição do *Common Law* e *Civil Law* é uma questão importante. Inicialmente, é importante frisar que o modelo de análise proposto por Posner é expressamente vinculado à tradição do *Common Law*, sendo que, de acordo com essa análise, o *Common Law* teria evoluído a partir das bases do eficientismo, o que justificaria a sua adequação.

---

<sup>20</sup> SHAVELL, Steven. On the writing and the interpretation of contracts. *The Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 22, n. 2, p. 289-314, 2006, p. 3.

<sup>21</sup> ARAÚJO, Fernando. *Teoria económica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 523.

<sup>22</sup> POSNER, Richard A. The law and economics of contract interpretation. *Tex L. Rev.*, v. 83, 2004, p. 1590.

<sup>23</sup> ARAÚJO, Fernando. *Teoria económica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 525.

Além disso, como refere Pargendler, as diferenças do direito contratual no *Common Law* e *Civil Law* apontam para um processo de maior regulação da formação dos contratos neste último, enquanto, no *Common Law*, a intervenção do adjudicador se centraliza mais nos remédios contratuais e soluções de rompimento contratual.<sup>24</sup> Dado o desenvolvimento histórico da análise econômica nos EUA, não se estranha que sua abordagem nos contratos tenha uma maior vinculação ao sistema do *Common Law*.

No entanto, de acordo com Mattei e Pardolesi, as diferenças entre a *Common Law* e *Civil Law* não representam uma inaplicabilidade da análise econômica nos países que adotaram o *Civil Law*. De acordo com o Mattei e Pardolesi, é importante considerar que mesmo em países que adotam o *Common Law*, como os EUA, existem estatutos escritos que vinculam a atuação jurisdicional e servem, inclusive, como critério que atenua a aplicação da eficiência para a construção das soluções.<sup>25</sup> Ademais, em países de *Civil Law*, subsiste um papel de "criação do direito" pelas Cortes, de modo que não se afasta por completo um grau de atuação ativa do juiz para além dos estatutos legais.<sup>26</sup>

Em que pese a análise econômica tenha fundado sua base para a interpretação do contrato a partir do modelo de eficiência, é importante referir que um dos seus principais cultores, Richard Posner, adotou premissas diferentes ao longo dos anos. Isto porque, se em um primeiro momento, entre 1970 a 1990, havia na obra de Posner uma grande valorização do critério da eficiência como meio principal de solução para o alcance da justiça, verifica-se que suas pesquisas são atualizadas ao final do século 20, principalmente após inúmeros diálogos acadêmicos com juristas da época, como Ronald Dworkin. Como destaca Bruno Salama, a terceira e última fase de Posner é marcada por uma transição entre efficientismo para o pragmatismo, em que a maximização da riqueza foi colocada ao lado – e não acima – de diversos outros valores que "que englobam, de um modo geral, o que Posner enxerga como as intuições de justiça do povo norte-

---

<sup>24</sup> "(...) contudo, ela se revela parcialmente conflitante com a noção prevalecente de que o common law atribui necessariamente mais valor – e oferece maior proteção – aos arranjos contratuais privados. Com efeito, quando se leva em conta os remédios mais modestos para o inadimplemento do contrato, o apoio do Estado aos contratos privados nos países anglo-saxônicos mostra-se muito mais frágil. Em outras palavras, o common law não necessariamente protege melhor os contratos privados, mas sim favorece a ordenação privada, inclusive com respeito aos mecanismos para a exigibilidade de obrigações contratuais" (PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de common law. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, p. 796-826, 2017).

<sup>25</sup> MATTEI, Ugo; PARDOLESI, Roberto. Law and economics in civil law countries: a comparative approach. *International Review of Law and Economics*, v. 11, n. 3, p. 265-275, 1991, p. 268.

<sup>26</sup> "Courts do create the law in the civilian countries nearly as much as in common law countries. Huge areas of the law have been created by case law developments throughout civil law, as in the fields of product liability in Germany and of the law of nuisance in France. Supreme Court decision-making, from Germany to France, from Italy to Switzerland, is filled with public policy considerations, even if they may be hidden in the opinions" (MATTEI, Ugo; PARDOLESI, Roberto. *Law and economics in civil law countries: a comparative approach*. *International Review of Law and Economics*, v. 11, n. 3, 1991, p. 269).

americano".<sup>27</sup>

A eficiência, assim, passa a ser vista como instrumento relevante para a interpretação do contrato pelo adjudicador externo, mas este último deve observar os "valores democráticos, a Constituição, a linguagem jurídica como um meio de comunicação efetiva e a separação de poderes".<sup>28</sup>

A interpretação contratual e sua relação com a análise econômica no direito brasileiro é importante, pois além da necessidade de se entender em que medida é possível aplicar um critério de eficiência em um sistema de *Civil Law*, o ordenamento jurídico nacional, a partir das mudanças do Código Civil, adotou algumas premissas interpretativas que se assemelham com aquelas expostas acima, o que se verifica claramente no art. 113, §1º, V do Código Civil.

### **3. A racionalidade econômica como critério de interpretação: art. 113, §1º, inciso V, do Código Civil**

#### **3.1. A racionalidade econômica nos contratos e a Lei da Liberdade Econômica: as influências da escola neoclássica**

O direito privado brasileiro, a partir da edição da Lei 13.874/2019, a denominada Lei da Liberdade Econômica, foi estruturalmente modificado em determinados pontos, sendo que, dentre eles, se encontram os critérios interpretação do negócio jurídico delineados no Código Civil em seu art. 113.

O que se pretende analisar é em que grau as alterações do Código Civil foram promovidas com base nos postulados da análise econômica, expostos no capítulo antecedente, e a partir de qual corrente econômica essas alterações foram realizadas, a fim de que se possibilite uma análise da adequação das modificações não somente em relação ao ordenamento jurídico, mas com a própria evolução da análise econômica.

A Lei 13.874/2019 tem um direcionamento claro no que se refere à interpretação dos contratos, definindo em seu art. 1º, §2º, que as normas de ordem pública que incidem

---

<sup>27</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. LIMA, Maria Lúcia LM Pádua (Coord.). *Trinta anos de Brasil: diálogos entre direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 475.

<sup>28</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. LIMA, Maria Lúcia LM Pádua (Coord.). *Trinta anos de Brasil: diálogos entre direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 477.

sobre as atividades econômicas devem ser interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos. O art. 3º, inciso VIII da lei, por sua vez, define que toda pessoa, natural ou jurídica tem garantido o direito de celebrar livremente "negócios jurídicos empresariais paritários", aplicando-se "todas as regras de direito empresarial"<sup>29</sup> apenas de forma subsidiária ao avençado.

Mas, mais especificamente em relação a interpretação dos contratos, as alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica no art. 113 do Código Civil, com a inserção de um rol de critérios para direcionar o adjudicador na interpretação e/ou preenchimento de lacunas nos negócios jurídicos, são as mais profundas.

Se antes da modificação promovida pela Lei 13.874/2019, o art. 113 do Código Civil apresentava a previsão de que os negócios jurídicos deveriam ser interpretados conforme a boa-fé os usos do lugar da sua celebração, com a inserção dos §§1º e 2º,<sup>30</sup> o diploma civil delimita as premissas a serem utilizadas pelo intérprete, a partir de pontos que encontram direta relação com a perspectiva econômica.

O inciso V do citado artigo, em especial, demonstra essa clara relação, ao definir que a interpretação do negócio jurídico deverá lhe atribuir o sentido que melhor conseguir "corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração".

Vale lembrar que uma das possíveis soluções advindas da análise econômica para a interpretação dos contratos é aquela através da qual se busca a integração das lacunas através do critério da eficiência, de modo que o adjudicador, inferindo qual seria a possível negociação dos contratantes em relação ao ponto em que pende a interpretação, resolva as eventuais incompletudes do contrato a partir da solução pautada na

---

<sup>29</sup> Interessante notar que a lei faz referência aos "negócios jurídicos empresariais" e "em regras de direito empresarial", o que sinaliza uma denominação que, tecnicamente, pode não ser a mais adequada, gerando um potencial de interpretação equivocada, já que com a unificação das obrigações civis e empresariais no Código Civil de 2002, o espaço para se falar em regras de direito empresarial e uma categoria própria para o negócio jurídico empresarial, pelo menos do ponto de vista legal (havendo, sim, a abertura doutrinária para o debate) pode ser objeto de questionamentos.

<sup>30</sup> "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. §1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. §2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei".

eficiência.<sup>31</sup>

Além do art. 113, o art. 421-A do Código Civil também apresenta disposição relacionada a interpretação dos contratos, definindo no inciso I que "as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução", bem como no inciso II que "a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada".

O que se observa é uma forte influência da economia clássica e neoclássica sobre a Lei da Liberdade Econômica, bem como sobre as alterações promovidas no Código Civil, em especial nos arts. 113 e 421. Conforme escreve Eric Posner, a compreensão neoclássica do estudo econômico sobre o direito contratual parte do pressuposto de que os indivíduos são racionais, sendo que as preferências dos contratantes obedecem a determinados requerimentos de consistência e a partir de uma capacidade cognitiva infinita.<sup>32</sup>

Quando o Código Civil define como critério de interpretação do negócio jurídico uma livre estipulação de parâmetros pelas partes para guiar o intérprete ou que o adjudicador externo deve considerar a racionalidade econômica dos contratantes, inferindo qual seria a negociação possível sobre o ponto em que se apresenta uma lacuna contratual, caso as partes tivessem a oportunidade de o fazê-lo, a partir de um direcionamento para o critério de eficiência, o diploma civil adota duas premissas de relevante importância para a economia neoclássica: os agentes são racionais e buscam a maximização de utilidade através do contrato.

A ciência econômica não é estática, de modo que, assim como outras áreas do conhecimento, apresenta uma evolução dos seus conceitos à medida em que novas análises são realizadas. Em que pese não se possa afirmar que houve uma sobreposição de uma escola em relação à outra, o que vê é que a ciência econômica clássica, inaugurada a partir dos escritos de Adam Smith no século XVIII, foi aprimorada pela economia neoclássica e seus principais pesquisadores no final do século XIX e início do século XX,

---

<sup>31</sup> "Ademais, diante da racionalidade limitada, é praticamente impossível que sejam previstas todas as possibilidades fáticas de variações contratuais, de forma que as lacunas contratuais são tão desejáveis (diante de altos custos de transação para evitá-las) quanto inevitáveis (em razão da racionalidade limitada). Em vista disso, a Análise Econômica do Direito sugere que os Tribunais simulem uma negociação hipotética de como deveria ter sido realizado o contrato entre as partes, a fim de encontrar a solução mais eficiente" (RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 157).

<sup>32</sup> POSNER, Eric. *Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?* São Paulo: Saraiva, 2000, p. 60.

que por sua vez, foi também atualizada pelas premissas da economia institucional e neoinstitucional, sendo hoje relevante considerar, inclusive, as pesquisas derivadas da economia comportamental.

### **3.2. A racionalidade econômica a partir da Nova Economia Institucional e da Economia Comportamental: contribuições para a aplicação do art. 113, §1º, inciso V, do Código Civil**

Embora se possa reconhecer uma relevante influência da economia neoclássica nas alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica, é também importante que se reconheça que a ciência econômica incorporou novas premissas ao longo do século 20, com destaque para os estudos promovidos pela nova economia institucional e pela economia comportamental. Do mesmo modo, muito embora a racionalidade econômica seja um espaço que fundamenta a existência social do contrato, é importante que, junto à racionalidade econômica, a interpretação do contrato também se baseie na racionalidade jurídica.

A primeira abordagem que pode servir de parâmetro para uma compreensão da racionalidade econômica como meio de interpretação contratual é aquela que não se vincula exclusivamente à uma ideia neoclássica de contrato, cuja compreensão se baseia na premissa de que os contratantes, enquanto agentes racionais, utilizam o contrato tão somente como meio de maximização de utilidade.

Em que pese a premissa da economia neoclássica não possa ser refutada, é importante considerar que o contrato ganha novos contornos a partir da perspectiva institucional e neoinstitucional. Para a visão institucionalista, o contrato exerce uma função de governo das relações privadas e faz parte de uma ordem de mecanismos organizativos que equilibra incentivos e controles administrativos.<sup>33</sup>

O valor "eficiência" é um aspecto importante para a economia institucional, porém, diferentemente da economia neoclássica, o institucionalismo entende que não existe apenas uma solução eficiente, mas múltiplas soluções que dependem da estrutura específica de direitos envolvida na análise.<sup>34</sup> A interpretação do contrato, ao considerar a racionalidade econômica, leva em conta que o contrato pode maximizar utilidade, mas

---

<sup>33</sup> ARAÚJO, Fernando. *Teoria económica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 96.

<sup>34</sup> BLACKSTONE, Erwin A.; BOWMAN, Gary W. Economics and the law from Posner to post-modernism Nicholas Mercurio and Steven G. Medema Princeton University Press, 1997, 235 pp. *Atlantic Economic Journal*, v. 27, n. 4, 1999, p. 479.

também exerce uma função de organização de direitos e a depender da estrutura desta organização, poderá existir múltiplas formas de se alcançar a eficiência.

Como evolução da economia institucional, a nova economia institucional considera que o contrato é instrumento de governança das relações, atenuando as falhas de mercado e os custos de transação. Além disso, em razão da racionalidade limitada das partes, considera que o contrato pode representar uma forma de redução do oportunismo contratual,<sup>35</sup> no que a boa-fé nos contratos se mostra como elemento essencial para que se alcance a eficiência. Além disso, afasta uma visão simplista do contrato como instrumento que satisfaça unicamente as necessidades de troca em um mercado ideal, mas o considera em um ambiente de falhas e com partes tendentes ao oportunismo.<sup>36</sup>

Como refere Maria Bertran, os neoinstitucionalistas, diferentemente dos neoclássicos, não depositam no Judiciário a crença de que esse é espaço mais adequado para resolver os problemas derivados da incompletude contratual, mas ressaltam que os juízes também são agentes que têm sua racionalidade limitada, de modo que a busca de uma eficiência como recurso disponível ao adjudicador externo na interpretação contratual restaria afetada. A melhor solução é que sejam antecipados os problemas futuros e potenciais dos contratos e que exista um corpo legal que se some às normas informais para o preenchimento das lacunas.<sup>37</sup>

Outro aspecto significativo a ser considerado em relação aos contratos incompletos é aquele apresentado pela economia comportamental em que, para além da racionalidade limitada, observa que os contratantes podem ser afetados por desvios cognitivos que funcionam como verdadeiros atalhos para que o contratante avalie suas opções. Os vieses e heurísticas são, respectivamente, tendências comportamentais e atalhos cognitivos que direcionam as escolhas dos contratantes para opções contratuais que resultam em menores benefícios, contrapondo, em algumas vezes, a ideia inicial promovida pela economia neoclássica de que os contratantes são agentes racionais que sempre tendem a

---

<sup>35</sup> WILLIAMSON, E. *Organizational forms and internal efficiency markets and hierarchies: some elementary considerations*, 1973, p. 317.

<sup>36</sup> "Not every transaction fits comfortably into the classical-contracting scheme. In particular, long-term contracts executed under conditions of un- certainty are ones for which complete presentation is apt to be prohibitively costly if not impossible. Problems of several kinds arise. First, not all future contingencies for which adaptations are required can be anticipated at the outset. Second, the appropriate adaptations will not be evident for many contingencies until the circumstances materialize. Third, except as changes in states of the world are unambiguous, hard contracting between autono- mous parties may well give rise to veridical disputes when state-contingent claims are made. In a world where (at least some) parties are inclined to be opportunistic, whose representations are to be believed?" (WILLIAMSON, Oliver E. *Transaction-cost economics: the governance of contractual relations. The journal of Law and Economics*, v. 22, n. 2, 1979, p. 237).

<sup>37</sup> BERTRAN, Maria Paula Costa. *Interpretação contratual e análise econômica do direito: o caso da revisão dos contratos de leasing*. Quartier Latin, 2008, p. 63.

maximizar o bem-estar. O excessivo otimismo, por exemplo, é um dos vieses analisados pela economia comportamental e que afeta diretamente a opção pelo contrato, representando um incentivo para que o contrato seja firmado, em que pese os riscos que são desconsiderados pelo contratante na operação.<sup>38</sup>

Em razão dos desvios cognitivos observados pela economia comportamental nos contratos, as soluções de mercado apresentadas pela economia neoclássica não seriam suficientes, sendo importante, assim, um maior dirigismo nos contratos a fim de que se compreenda como essas falhas afetam o contrato<sup>39</sup>, inclusive em relação a sua incompletude.

Mas é possível admitir uma intervenção no contrato quando verificado que determinada parte foi influenciada por algum desvio cognitivo, especialmente em se tratando de um sistema de *Civil Law*?

Nesse aspecto, é importante considerar que a economia comportamental não faz um juízo de conveniência em relação a adequação dos desvios cognitivos no sentido de atribuir a eles um caráter negativo. O que existe é uma constatação da existência desses desvios na formação do contrato e que afetam todos os polos da contratação. Assim, caso se admita a possibilidade de intervenção no contrato em razão dos desvios, é preciso considerar que os desvios cognitivos integram a dinâmica normal da relação negocial e racionalidade econômica também é composta por limitações e desvios, de modo que tais conceitos podem auxiliar na adequada utilização do atualizado art. 113, §1º, V do Código Civil.

Considerando, ainda, que o art. 112 do Código Civil<sup>40</sup> direciona para a busca da intenção comum das partes no processo de interpretação do contrato, eventual análise dos processos psíquicos que levam aos desvios comportamentais da parte na construção do contrato tenderia a se aproximar de uma perspectiva voluntarista, já superada para o direito civil brasileiro.

---

<sup>38</sup> "A maioria dos seres humanos é excessivamente otimista e acredita que o pior não vai acontecer, ou que são muito maiores as probabilidades de algo desagradável atingir os outros e não a si. Trata-se de tendência presente na formação dos contratos empresariais, abordada em capítulo específico. A empresa tende a agir como se, no futuro, tudo fosse dar certo e deixa de tomar medidas que melhor assegurariam seus direitos" (FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. São Paulo: Reuters Brasil, 2020, p. 105).

<sup>39</sup> SANTOLIM, Cesar. *Behavioral law and economics e a teoria dos contratos*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 2015, p. 422.

<sup>40</sup> "Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

Como alerta Paula Forgioni, a análise econômica pode ser uma ferramenta útil para o direito, mas numa medida adequada e que não desconsidere que o ordenamento jurídico é composto por outros valores além da eficiência, sendo que "a sociedade civil não se resume ao mercado; há princípios [jurídicos] que não atendem à lógica econômica e que também compõem a chamada 'ordem jurídica do mercado'".<sup>41</sup> Conforme exposto anteriormente, até mesmo Richard Posner, no final do século 20, passou a ver a maximização de utilidade como elemento posto ao lado de outros valores jurídicos e sociais,<sup>42</sup> mas sem ser um norte orientador que supere os demais elementos que compõem a racionalidade jurídica.

A correta identificação da racionalidade econômica pressupõe, assim, que o intérprete considere a "economia do contrato voltada ao fim concreto do negócio jurídico",<sup>43</sup> sopesados os demais critérios de interpretação dispostos no sistema jurídico no qual se insere o contrato.

#### 4. Considerações finais

A análise econômica do direito e a interpretação contratual em um sistema de *Civil Law* e *Common Law* possuem similaridades importantes e que devem ser ressaltadas a fim de que se encontrem as limitações dos instrumentos dispostos por essa análise. Para o sistema jurídico nacional, as recentes modificações promovidas no Código Civil são fatores que ressaltam a importância de analisar essa abordagem, com vistas a uma aplicação correta dos seus mecanismos.

Conforme exposto na primeira parte do trabalho, a economia tem, de forma relevante, construído explicações para as causas que levam à incompletude contratual, com os fatores relacionados aos custos de transação e limitação de racionalidade. Em algumas vezes, a incompletude contratual deriva de posição estratégica dos contratantes, que deliberadamente deixam de disciplinar determinada situação no contrato.

O que se observa é que o sistema do *Common Law* tem uma maior abertura para a

---

<sup>41</sup> FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): paranoia ou mistificação? *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 139, p. 242-256, jul.-set. 2005.

<sup>42</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. LIMA, Maria Lúcia LM Pádua (Coord.). *Trinta anos de Brasil: diálogos entre direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 475.

<sup>43</sup> GEDIEL, José Antonio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Interpretações - Art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; XAVIER LEONARDO, Rodrigo. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 266.

perspectiva efficientista, como bem pontua Richard Posner em seus trabalhos. Já em um sistema pautado na codificação, há uma limitação da perspectiva efficientista, sobretudo quando representa contraposição à segurança, previsibilidade e fundamentação legal das decisões. De todo modo, como pontuado, a própria análise econômica do direito tem se desenvolvido a fim de abarcar outros valores ou, ao menos, conciliá-los com o critério da eficiência.

Essa evolução da corrente da análise econômica tem viabilizado importantes pesquisas que questionam postulados da economia clássica e neoclássica, à exemplo da racionalidade e/ou escolha racional. Para o direito brasileiro, a compreensão desse processo é ainda mais relevante, já que, por recente modificação do Código Civil, a racionalidade econômica foi inserida enquanto critério de interpretação do contrato, consoante disposição do art. 113, §1º, V do CC.

Um estudo mais profundo acerca da racionalidade econômica e o desenvolvimento desse conceito demonstra que não há consenso para a própria economia do que essa racionalidade pode significar. Se para a economia (neo)clássica, os contratantes poderiam ser considerados como sujeitos que perseguem a maximização de utilidade a partir de um critério racional, a economia comportamental demonstra que essa afirmativa contém diversas falhas, já que referidos sujeitos estão submetidos à desvios comportamentais que os afasta desse critério maximizador.

Ademais, uma perspectiva relevante a ser considerada é que o direito civil brasileiro já, há algum tempo, superou a teoria da vontade a partir da recepção de uma teoria da declaração, conforme art. 112 do CC, aferindo não a vontade ou intenção de uma parte em conceito individual, mas de ambas as partes num contexto de adequação ao sistema jurídico e de autonomia privada, o que afastaria uma investigação mais profunda sobre os fatores psíquicos ou de racionalidade de uma parte, o que leva a concluir que a racionalidade disposta no art. 113, §1º, V, do Código Civil é aquela do contrato, em um contexto que considere a vontade comum das partes e a economia do contrato.

## 5. Referências

ARAÚJO, Fernando. *Teoria económica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007.

BERTRAN, Maria Paula Costa. *Interpretação contratual e análise econômica do direito: o caso da revisão dos contratos de leasing*. Quartier Latin, 2008.

BLACKSTONE, Erwin A.; BOWMAN, Gary W. Economics and the law from Posner to post-modernism Nicholas Mercuro and Steven G. Medema Princeton University Press, 1997, 235 pp. *Atlantic Economic Journal*, v. 27, n. 4, 1999.

BROUSSEAU, Eric. L'économiste, le juriste et le contrat. *Le contrat au début du XXe siècle: mélanges en l'honneur de M. Jacques Ghestin*, 2000.

FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): paranoia ou mistificação? *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 139, jul.-set. 2005.

FORGIONI, Paula A. Apontamentos sobre algumas regras de interpretação dos contratos comerciais: Pothier, Cairu e Código Comercial de 1850. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 141, 2006.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. São Paulo: Reuters Brasil, 2020.

GEDIEL, José Antonio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Interpretações - Art. 113 do Código Civil. In. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; XAVIER LEONARDO, Rodrigo. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. Tradução Rachel Sztajn, v. 2, 2015.

MATTEI, Ugo; PARDOLESI, Roberto. Law and economics in civil law countries: a comparative approach. *International Review of Law and Economics*, v. 11, n. 3, 1991.

POSNER, Eric. *Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?* São Paulo: Saraiva, 2000.

POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. Wolters Kluwer law & business, 1986.

POSNER, Richard A. The law and economics of contract interpretation. *Tex L. Rev.*, v. 83, 2004.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do efficientismo na obra de Richard Posner. LIMA, Maria Lúcia LM Pádua (Coord.). *Trinta anos de Brasil: diálogos entre direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOLIM, Cesar. *Behavioral law and economics e a teoria dos contratos*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 2015.

SHAVELL, Steven. On the writing and the interpretation of contracts. *The Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 22, n. 2, 2006.

SZTAJN, Rachel. *Sociedades e contratos incompletos*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v-101, 2006.

TIROLE, Jean. Incomplete contracts: where do we stand?. *Econometrica*, v. 67, n. 4, p. 741-781, 1999.

WILLIAMSON, E. *Organizational forms and internal efficiency markets and hierarchies: Some elementary considerations*. 1973.

WILLIAMSON, Oliver E. Transaction-cost economics: the governance of contractual relations. *The journal of Law and Economics*, v. 22, n. 2, 1979.

### Como citar:

SANTOS, Yago Aparecido Oliveira. Análise econômica do direito e interpretação do contrato em um sistema de *civil law*: uma análise a partir do art. 113, §1º, inciso V, do Código Civil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/analise-economica-do-direito/>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

17.4.2023

Aprovado em:

1.9.2023